



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS JAPIASSU CHAVES

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA A SUA EXISTÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

LUCAS JAPIASSU CHAVES

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA A SUA EXISTÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientador: Prof. Dr^a. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C512f Chaves, Lucas Japiassu.
A função ressocializadora da pena privativa de liberdade [manuscrito] : uma análise dos desafios para a sua existência / Lucas Japiassu Chaves. - 2024.
18 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Pena privativa de liberdade. 2. Ressocialização. 3. Sistema carcerário brasileiro . I. Título

21. ed. CDD 345.05

LUCAS JAPIASSU CHAVES

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA A SUA EXISTÊNCIA

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais
e Novas Tecnologias.

Aprovada em: 19/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Prof.^a. Dr.^a. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto
Prof.^o. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Digníssimo Deus, pois foi a Sua infinita bondade que me fez chegar até aqui. Aos meus familiares, por todo apoio, força e incentivo. Aos meus amigos, pelo companheirismo de tornar a caminhada mais leve. DEDICO.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso!”

Josué 1:9

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	ASPECTOS GERAIS SOBRE AS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	08
2.1	A função social da pena privativa de liberdade e a Lei de Execução Penal.....	10
3	DESAFIOS ENFRENTADOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	11
4	METODOLOGIA.....	14
5	CONCLUSÃO.....	14
	REFERÊNCIAS.....	15

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA A SUA EXISTÊNCIA

Lucas Japiassu Chaves¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade analisar os desafios para o alcance da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal. Desse modo, a pesquisa investiga a capacidade do sistema prisional brasileiro de cumprir, ou não, com essa missão de ressocialização, que versa principalmente sobre reintegrar o indivíduo à sociedade. O objetivo geral deste estudo é examinar os desafios enfrentados pelo Estado, sobretudo os apontados na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347, para garantir a função ressocializadora da pena privativa de liberdade em conformidade com a Lei de Execução Penal. Além disso, menciona-se também o direito ao esquecimento, instrumento essencial para garantir que os ex-detentos tenham o direito de reintegrar-se na sociedade sem sofrer com os preconceitos sociais nela existentes. Por fim, sublinha a urgência de melhorar as condições humanitárias do sistema prisional brasileiro, possibilitando, sobretudo, a salvaguarda dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana dos apenados.

Palavras-Chave: Pena Privativa de Liberdade; Ressocialização; Desafios.

ABSTRACT

The present undergraduate thesis aims to analyze the challenges in achieving the resocialization function of imprisonment, under the terms of Law No. 7,210, of July 11, 1984, known as the Penal Execution Law. Thus, the research investigates the capacity of the Brazilian prison system to fulfill, or not, this resocialization mission, which mainly concerns reintegrating the individual into society. The general objective of this study is to examine the challenges faced by the State, particularly those highlighted in the Inquiry of Non-compliance with Fundamental Precepts (ADPF) 347, to guarantee the resocialization function of imprisonment in accordance with the Penal Execution Law. Additionally, the right to be forgotten is also mentioned, an essential instrument to ensure that ex-convicts have the right to reintegrate into society without suffering from the social prejudices existing within it. Finally, it emphasizes the urgency of improving the humanitarian conditions of the Brazilian prison system, enabling, above all, the safeguarding of fundamental rights and the dignity of the inmates.

Keywords: Deprivation of Liberty Sentence; Resocialization; Challenges.

¹ Estudante do 10º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - Campus 1. E-mail: lucas.chaves@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Função Ressocializadora da Pena Privativa de Liberdade: Uma Análise dos Desafios Para a Sua Existência”, tem como objetivo geral examinar os desafios enfrentados pelo Estado, sobretudo os apontados na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347, para garantir a função ressocializadora da pena privativa de liberdade em conformidade com a Lei de Execução Penal. Com efeito, tem-se que tal função ressocializadora se trata de uma das principais finalidades do instituto da pena, como aponta o art. 1º da Lei de Execução Penal. Desse modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, no item “6”, do seu artigo 5º, indica que a reforma e a readaptação social dos condenados eram finalidades essenciais da referida sanção penal.

No entanto, do ponto de vista fático, é preciso refletir acerca dos desafios para a existência da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, visto que a sua aplicação é um desafio para o direito penal e para a sociedade em geral, dada a abissal distância entre aquilo que é legalmente previsto e a realidade experimentada pelos detentos, tanto no sistema penitenciário, quanto na sociedade a partir do momento que retornam ao seu convívio. Diante do exposto, questiona-se: quais os desafios enfrentados para garantir a existência da função ressocializadora da pena privativa de liberdade à luz da Lei de Execução Penal?

Para responder a esse questionamento, propõe-se a hipótese de que um dos principais desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro é a incapacidade de oferecer condições dignas aos condenados. As péssimas condições estruturais das prisões, evidenciadas principalmente pelo fenômeno da superlotação, não se limitam à falta de espaço físico, mas desencadeiam sérios problemas de saneamento que impactam negativamente a vida dos detentos. As condições precárias de higiene nas prisões geram uma série de desafios que afetam tanto a saúde física quanto a saúde mental dos prisioneiros, contribuindo para a reincidência criminal, em vez de promover uma efetiva ressocialização.

Outra hipótese a ser considerada refere-se às questões sociais impostas pela sociedade após o cumprimento da pena pelo indivíduo, refletindo especificamente na reincidência criminal. Embora não seja um problema exclusivo do sistema carcerário, este é um dos principais obstáculos no processo de ressocialização dos apenados, uma vez que a relação de hostilidade e desconfiança entre os presos e a sociedade limita as possibilidades de recuperação, dificultando a reintegração dos ex-detentos na comunidade.

A escolha deste tema como objeto de estudo é justificada pelo fato do autor reconhecer a complexidade em torno da ressocialização dos condenados às penas privativas de liberdades, principalmente após ter realizado pesquisas acadêmicas no âmbito do sistema prisional brasileiro. Assim, temos que a relevância científica e social da temática abordada reside em evidenciar a real importância do processo de ressocialização desses apenados, sobretudo quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto à metodologia da pesquisa, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual utiliza o raciocínio lógico para deduzir conclusões específicas a partir de princípios e proposições gerais. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, buscando descrever uma realidade, já em relação aos meios, foi realizado um estudo bibliográfico e documental.

Assim, serão feitas algumas considerações acerca dos aspectos gerais sobre as penas bem como se discutirá sobre a função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Na sequência, será abordado os desafios a serem enfrentados no sistema carcerário brasileiro e o seu impacto na reinserção social dos apenados. Por fim, faremos a exposição da conclusão do presente trabalho, que se torna imprescindível à sociedade e aos operadores do direito.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da Supremacia Constitucional dispõe que uma constituição é suprema porque está formalmente acima de outros tipos de leis, as quais, portanto, não podem ser contrariadas (Afonso, 2021, p. 42). Assim, todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem estar em conformidade com o texto constitucional, que, além de ser um padrão de validade das normas, também limita o poder punitivo do Estado no que diz respeito às normas penais. Um exemplo desse limite é encontrado no inciso XLVII, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que não haverá as seguintes penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis (Brasil, 2023).

Outrossim, sabendo que a Constituição Federal assegurou a adoção do princípio da humanidade ao garantir aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), temos que a salvaguarda dos direitos fundamentais como proteção à inviolabilidade da dignidade humana é um requisito indispensável, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de valor fundamentador do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III (Brasil, 2023).

Nesse contexto, considerando a importância inerente à salvaguarda dos direitos fundamentais, é imperativo conferir-lhes a devida legitimação constitucional, inscrevendo-os como preceitos superiores do ordenamento jurídico e justificando, assim, uma tutela jurídica especial a fim de garantir, inclusive, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ao longo da trajetória histórica da humanidade até os dias atuais, observa-se que foram construídas concepções de direitos que se mostraram indispensáveis para uma existência humana digna.

Assim, a dignidade da pessoa humana é um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988 (Kappler e Konrad, 2016, p. 8 *apud* Bulos, 2009, p. 392). Ora, a aplicação da pena como medida punitiva não pode exceder os limites constitucionais garantidos aos apenados, pois, a pena criminal, sendo entendida como consequência jurídica da infração penal, deve levar em consideração como limite de sua aplicação a dignidade da pessoa humana (Belfort, 2002, *apud* Schecaria, 2002, p. 181).

Por conseguinte, ao adentrar no mérito das penas é preciso compreender o significado do Direito Penal, que conforme nos ensina Cleber Masson (2020), é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal. Nada obstante, segundo o doutrinador, a sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal (Masson, 2020). Além disso, a sanção penal ainda se divide em duas modalidades: as medidas de segurança e as penas. Sendo assim, aponta Cleber Masson que

a pena é uma espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (Masson, 2020, p. 460).

Para Bruno de Moraes Ribeiro:

Penas consistem na privação ou diminuição do gozo de bens jurídicos imposta através de intervenção coativa do poder judiciário estatal como expressão de uma reprovação jurídica, e visam atingir fins de prevenção geral e especial, estando contudo, na busca destes fins, limitadas à medida da culpabilidade do autor pelo fato típico e ilícito cometido (Ribeiro, 2008, p. 23).

Com isso, temos até aqui objetos indispensáveis para a compreensão do presente estudo: o Direito Penal sob aspecto objetivo; a sanção penal como sendo um sistema de imposições feita ao sujeito que comete delitos; e, por último, o foco central, a própria pena, que apresenta um caráter punitivo e que visa, ao mesmo tempo, a readaptação do indivíduo ao convívio em comunidade a fim de evitar novas infrações.

Desse modo, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 32, incisos I, II e III, estabelece que as penas podem ser classificadas como: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. A pena privativa de liberdade é aquela que priva o condenado de sua liberdade de locomoção, resultando em prisão por um período determinado. As penas privativas de liberdade se dividem em três tipos: reclusão, detenção e prisão simples.

A reclusão é reservada para crimes mais graves e seu cumprimento pode ocorrer em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme determina o art. 33, *caput*, 1ª parte do Código Penal. A detenção, por sua vez, é inicialmente cumprida em regime semiaberto ou aberto, conforme estabelece o art. 33, *caput*, *in fine* do Código Penal, e se aplica a crimes de menor gravidade. Por último, a prisão simples é uma modalidade exclusiva para contravenções penais e deve ser cumprida em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, sem o mesmo rigor penitenciário.

Além disso, temos também os regimes penitenciários, que são os meios pelo qual se efetiva o cumprimento da pena privativa de liberdade. Dessa forma, o art. 33, §1º, do Código Penal elenca os tipos de regimes possíveis: o fechado, no qual a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, que prevê a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o regime aberto, no qual a execução da pena ocorre em casa de albergado ou em estabelecimento adequado.

No que diz respeito às penas restritivas de direito, leciona Cleber Masson (2020) que:

As penas restritivas de direito, são também chamadas de “penas alternativas”, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade.

Essas penas podem incluir prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Por fim, temos a pena de multa, uma espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, que consiste no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário (Masson, 2020).

Após considerarmos os aspectos gerais das penas, se faz necessário redirecionar o estudo para a análise dos aspectos específicos relacionados à função social da pena face à Lei de Execução Penal, a fim de verificar a sua existência na sociedade em geral.

2.1 A função social da pena privativa de liberdade e a Lei de Execução Penal

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 59, estabelece que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Por outro lado, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, estabelece em seu artigo 1º que a execução penal tem por finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesse contexto, tem-se que a própria lei enfatiza a importância não apenas da punição em si, mas também da preparação dos indivíduos para o retorno à sociedade. Ocorre que, ao discutir a função da pena, se tem, de modo geral, a percepção de que seu principal propósito é isolar os condenados da sociedade durante o cumprimento da sanção. No entanto, essa visão restritiva tem sido objeto de questionamento, pois o sistema punitivo não só deve viabilizar a privação de liberdade, mas também deve garantir que aqueles que foram encarcerados sejam preparados para reintegrar-se à sociedade.

Nesse sentido, a função social da pena, sobretudo a pena privativa de liberdade, como agente de ressocialização do indivíduo está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma vez que tal princípio busca resguardar os direitos dos cidadãos e garantir uma vida digna, o Estado necessita resguardar, em igual medida, os direitos dos condenados. Desse modo, a ressocialização transmite a ideia de que toda pessoa merece uma segunda chance para trilhar os seus caminhos, e que o Estado tem a obrigação de fornecer os meios pelos quais os presos possam se reabilitar, se ressocializar, e reeducar, para finalmente, voltar ao convívio da sociedade (Oliveira, 2014, p. 1). Tal processo de ressocialização, portanto, se inicia através da atuação do Estado ainda no cumprimento da pena, quando o condenado está em reclusão, ou até mesmo em detenção.

Com isso, torna-se indispensável a discussão sobre a existência prática dessa função social da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, apesar da Lei de Execução Penal estabelecer a necessidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, temos que tal premissa encontra desafios que impedem o seu integral exercício na sociedade. Assim, passaremos à análise dos desafios a serem enfrentados no sistema carcerário brasileiro a fim de compreender os impactos que esse descaso tem para com a existência dessa função ressocializadora.

3 OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Segundo DallAgnol (2010), a penitenciária, como aparato de controle social opressor, exerce poder punitivo sobre a sociedade, demonstrando a preocupação do poder dominante com a ordem pública, com o intuito de mantê-la, punindo aqueles que perturbam a ordem social estabelecida juridicamente, e fazendo acionar seu mecanismo de repressão e punição. Desse modo, o principal objetivo do sistema carcerário brasileiro é a punição do sujeito que cometeu algum delito, bem como sua ressocialização, visando à sua reintegração à sociedade como indivíduo detentor de direitos e deveres. Contudo, a realidade desse sistema carcerário, por vezes, distancia tal objetivo na medida em que enfrenta diversas problemáticas decorrentes das péssimas condições estruturais, de saúde e de segurança das unidades prisionais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que a União criasse um plano de intervenção para resolver a clara violação massiva dos direitos fundamentais no sistema prisional.

Um dos problemas elencados na ADPF 347 foi a superlotação dos presídios brasileiros, que não se limita apenas à falta de espaço físico, mas desencadeia sérios impasses de saneamento que impactam negativamente a vida dos detentos. As condições precárias de higiene nas prisões geram uma série de desafios que afetam tanto a saúde física quanto a saúde mental dos prisioneiros, resultando em uma situação extremamente preocupante.

Além disso, a superlotação do sistema prisional contribui significativamente para as dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização dos apenados. O descaso com a tutela do direito à personalidade do detento, especialmente em relação à sua integridade física e psicológica, tem reflexos em vários segmentos sociais, pois tais atos são considerados prejudiciais tanto para a recuperação quanto para a punição do apenado. Nesse turno, a falta de investimento público na construção de presídios e penitenciárias é um dos principais problemas que ocasiona a superlotação. Consoante pesquisa realizada pela Plataforma Justa, site especializado em dados sobre o Poder Judiciário, no Brasil, em média, para cada R\$4.389,00 investidos em policiamento e R\$1.050,00 no sistema prisional, apenas R\$1,00 é gasto com políticas de ressocialização de egressos do sistema prisional.

Segundo Sarah Teófilo, o sistema carcerário brasileiro conta com 649,6 mil pessoas privadas de liberdade e apenas 482,9 mil lugares nos presídios, sendo esse cenário de superlotação um das problemáticas que dificulta o processo de ressocialização (Metrópole, 2024). Há, portanto, um déficit de 166,7 mil vagas em cadeias no Brasil. De acordo com a jornalista Stephany Nascimento, há um aumento da população prisional brasileira que, conforme diagnóstico do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), cresce a um ritmo de 8,3% ao ano (Politize, 2022).

O espaço utilizado pelos presos no sistema prisional não atende às demandas do sistema e está sujeito a problemas como superlotação, calor, falta de ventilação, áreas de descanso inadequadas, falta de privacidade, dentre outros. A condição precária e indigna em que muitos dos presídios brasileiros se encontram reflete na recuperação do apenado, desenvolvendo o preso repulsa e ódio pela sociedade, uma revolta interna pela forma de vida que lhe é ofertada nas celas. Com isso, não há como falar em efetivação da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, visto que o Estado não se mobiliza para garantir melhores condições aos apenados.

Veja, o total abandono e precariedade dentro dos presídios, refletem um verdadeiro descaso do Estado em implementar novas medidas eficazes para a reintegração do preso, o que, por sua vez, apenas o incentiva a praticar novos crimes quando posto em liberdade (Teixeira, 2015). Essa condição precária e indigna em que muitos presídios brasileiros se encontram não só compromete a recuperação do apenado, mas também fomenta nele sentimentos de repulsa e ódio pela sociedade, pois o ambiente desumano das celas muitas vezes alimenta uma revolta interna, dificultando ainda mais o processo de reintegração social do indivíduo. Assim, a privação da liberdade, em vez de combater a delinquência, muitas vezes a estimula. Não traz benefícios ao condenado, proporcionando, ao contrário, abertura para vícios e degradações morais. (Masson, 2011, p. 669).

Outra problemática abordada na ADPF 347, que inclusive se relaciona com a superlotação, diz respeito à deficiência na prestação jurisdicional, visto que a morosidade do sistema judicial leva à permanência prolongada de presos provisórios, muitos dos quais acabam cumprindo penas sem julgamento, representando afronta não apenas aos princípios da eficiência e razoabilidade processual elucidadas na legislação processual penal, mas também ao princípio da presunção de inocência estabelecido na Constituição da República federativa do Brasil de 1988, artigo 5, inciso LVII, no qual estabelece taxativamente que ninguém, brasileiro ou estrangeiro, será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ao analisarmos em termos práticos, percebe-se no sistema judicial brasileiro que tal preceito constitucional é embaraçado, tendo em vista um evidente déficit prisional ligado diretamente ao uso e abuso das prisões provisórias que, de modo geral, são desproporcionais e descabidas. Isso porque, conforme aponta dados divulgados em dezembro de 2022 pelo Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, regulado pelo Ministério da Justiça, na figura da Secretaria Nacional de Políticas Penais, no qual aponta-se que a população carcerária de presos provisórios, isto é, aqueles pendentes de decisão judicial condenatória ou absolutória, era de 205.132 (duzentos e cinco mil e cento trinta e dois), incluindo-se os números da Justiça Estadual, Justiça Federal e outras como a Justiça Trabalhista e Cível. Enquanto a capacidade do sistema prisional chega em torno de apenas 143.545 (cento e quarenta e três mil e quinhentas e quarenta e cinco) vagas disponibilizadas. Ou seja, a falha estatal para e com o sistema prisional brasileiro não está apenas para aqueles que já estão cumprindo suas penas, mas também, àqueles que ainda aguardam por anos posicionamento do Poder Judiciário acerca de seus direitos e sua liberdade.

Porquanto, é inegável que a alta morosidade nos trâmites dos processos judiciais estaduais, bem como, federais, atua como concausa à superlotação dos presídios no Brasil.

Por fim, outra problemática enfrentada pelo Estado refere-se às questões sociais impostas pela sociedade após o cumprimento da pena pelo indivíduo, refletindo especificamente na reincidência criminal. Embora não seja um problema específico do sistema carcerário, este é um dos principais obstáculos no processo de ressocialização dos apenados. Isso ocorre devido à relação de hostilidade e desconfiança entre os presos e a sociedade, no que se refere às possibilidades de sua recuperação.

Nesse contexto, é importante destacar que a função ressocializadora da pena deve ir além das celas do sistema prisional, visto que trata-se de uma relação dual entre o apenado e o meio em que ele se insere como cidadão. Nos ensinamentos de Foucault (1999), em sua obra "Vigiar e Punir", é enfatizado que a efetiva consolidação

do cumprimento da pena necessita impreterivelmente do reconhecimento, por parte da sociedade, da lei e da sanção penal como instrumentos não apenas punitivos, mas também educacionais. Tal reconhecimento é essencial para superar o dogma histórico de que todo encarcerado deve ser considerado um criminoso nato e reincidente, e seu retorno à comunidade deve ser visto com temor e desconfiança.

É inegável que, para muitas pessoas, é difícil superar os estigmas associados aos condenados e ver a reinserção social como uma segunda oportunidade legítima. Contudo, destaca-se que esses condenados retornarão, inevitavelmente, ao convívio social, e que, se não recuperados, continuarão a praticar ilícitos, fazendo aumentar os índices de criminalidade. Veja-se, segundo o relatório “Reincidência Criminal no Brasil”, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e publicado em 14 de novembro de 2022, a média de reincidência criminal no primeiro ano entre presos que saíram do sistema carcerário após decisão judicial, fuga ou progressão de pena é em torno de 21%. Essa taxa progride para 38,9% após cinco anos, o que implica na necessidade de medidas serem tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares tão elevados ao longo do tempo.

Desse modo, a fim de minar tal problemática, referimo-nos, pois, sobre o direito que os cidadãos-egressos possuem, ao lado de todas as demais pessoas, de serem esquecidas pela opinião pública, pela imprensa e registros de notícias, em geral, após cumprirem as penas que lhe foram impostas. Sobre a necessidade de haver limite temporal a restringir o direito à informação que atentam contra imagem, a intimidade e a vida privada das pessoas, inviabilizando-lhes o pleno exercício dos direitos constitucionais, constata-se que não é justo que tenham contra si, por tempo indeterminado, de livre acesso público, informações pessoais (criminais) que os degeneram e fomentem o estigma discriminatório, mesmo após a satisfação plena da sanção que o Estado impôs. Entende-se que deva prevalecer, nesse caso, o direito ao esquecimento, sob risco, se assim não ocorrer, dessa submissão incontrolável se converter em uma pena perpétua, aprisionando-os enquanto viverem e em absoluta desconformidade com o respeito à dignidade humana. (Felberg, 2015, p. 83).

Assim, o STF, no RE 1010606, apresentou o seguinte conceito de direito ao esquecimento:

(...) o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

Ao passo que o enunciado n° 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, diz que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, o inciso X, do art. 5º, da CRFB/88, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No entanto, em sentido contrário, o STF, por decisão majoritária, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606 e firmou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade

e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Nesse sentido, discorda-se do seguinte entendimento pois entende-se que o direito ao esquecimento é de extrema importância na readaptação social do apenado, pois visa, sobretudo, o tratamento igualitário do ex-presos com o cidadão que nunca cometeu delito. Esse direito possibilita que o indivíduo, após cumprir sua pena, possa reconstruir sua vida sem ser constantemente lembrado e estigmatizado por seu passado criminal. Dessa forma, o direito ao esquecimento contribui para a efetivação da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, ao proporcionar ao ex-apenado a oportunidade de reintegração social e de retomada de sua dignidade como cidadão.

Assim, as consequências geradas pelo desrespeito à dignidade, dentro ou fora dos presídios, podem refletir em reincidência, gerando aumento da criminalidade, como instrumento de repúdio ao ato praticado pelo Poder Público; em desrespeito ético-legal, perante a sociedade; em prejuízos financeiros ao Estado; em face da indenizabilidade dos danos causados aos condenados que cumprem pena sob cárcere, na investigação social na exclusão e a brutalidade, pois é praticado em nome do Estado; em afronta aos direitos do Estado Democrático de direito; como sinônimo de falência do Estado disciplinar, gerando uma revolta social em razão da insegurança pública (Kloch; Motta, 2008, p. 104).

4 METODOLOGIA

A utilização de métodos científicos implica em oferecer transparência e objetividade na investigação, que, assim, poderá ser submetida à verificação, uma vez que explicita com clareza os critérios metodológicos adotados. Desse modo, quanto à metodologia deste trabalho de conclusão de curso, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual utiliza o raciocínio lógico para deduzir conclusões específicas a partir de princípios e proposições gerais. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, buscando descrever uma realidade, já em relação aos meios, foi realizado um estudo bibliográfico e documental, onde as fontes escolhidas incluem doutrinas, livros, artigos, teses, dissertações, monografias e outros documentos disponíveis em acervos públicos e sites.

5 CONCLUSÃO

Ao ponderar sobre os desafios a serem enfrentados, especialmente aqueles apontados na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347, para garantir a devida aplicação da função ressocializadora da pena privativa de liberdade à luz da Lei de Execução Penal, observou-se que os principais obstáculos para a concretização do caráter educativo da pena privativa de liberdade estão diretamente ligados ao atual arranjo estrutural do sistema prisional e judiciário brasileiro. Esse arranjo reflete não apenas na superlotação dos presídios, que se caracteriza pela interseção da falta de investimento público na construção de mais unidades prisionais adequadas e pela alta quantidade de detentos provisórios que aguardam decisão pelo Poder Judiciário, sucedendo-se à um Estado de Coisas Inconstitucional, de violação dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todo e qualquer cidadão brasileiro, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, destacou-se o preconceito social que os ex-presidiários enfrentam ao retornar à sociedade, sofrendo com o estigma de serem ex-detentos. Esse preconceito social dificulta significativamente a reintegração dessas pessoas, uma vez que não se observa a aceitação comunitária. O estigma não só perpetua a exclusão social, mas também aumenta as chances de reincidência criminal, já que muitos ex-presidiários encontram barreiras insuperáveis na busca por uma vida digna e produtiva fora do sistema prisional.

Nesse sentido, conclui-se que cabe ao Estado, responsável pela tutela coletiva do sistema prisional, assegurar condições mínimas de respeito à dignidade da pessoa humana, garantido aos apenados a efetivação de todos os seus direitos fundamentais. Nada obstante, é evidente a necessidade premente de reformar a organização penitenciária no país, quer seja em âmbito federal ou estadual, garantindo, desta forma, que os apenados cumpram suas penas em condições dignas, bem como, possam ter sua reinserção no seio social cumprida integralmente, sem qualquer demérito perante seus semelhantes. Isso implica não apenas lidar com a sobrecarga de apenados, mas também oferecer melhorias estruturais nas celas, uma boa alimentação, boas condições de higiene e segurança dentro dos próprios estabelecimentos prisionais.

Ademais, verifica-se como imprescindível que o Poder Público busque investimentos diretos e indiretos na construção de presídios mais adequados a receber esta parcela de cidadãos que transgrediram a norma penal, a fim de dar efetiva materialização ao fundamento que legitima a função social da pena privativa de liberdade, qual seja, que o infrator repare o dano causado à coletividade e não torne a cometer novos comportamentos delituosos por esses serem contrários à moral e ética social. Ora, a destinação de mais recursos deve ser vista como um investimento, e não como um gasto, tendo em vista a repercussão direta nos índices de reincidência, conforme exposto ao longo do presente trabalho.

Por fim, em sentido contrário ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, entende-se ser necessário garantir o direito ao esquecimento para os ex-detentos, tendo em vista que é um instrumento fundamental para a reintegração social dos apenados, uma vez que permite a esses indivíduos reconstruírem suas vidas sem o peso constante de um passado delituoso. Esse direito visa proporcionar um tratamento igualitário, conferindo aos ex-presidiários a oportunidade de serem vistos como cidadãos reabilitados, com chances reais de reintegração e contribuição positiva para a sociedade, mostrando-se, portanto, indispensável para o processo de ressocialização e conseqüentemente diminuição da reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 2022.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, Senado Federal, 2023.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, Senado Federal, 2023.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, Senado Federal, 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. **Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&b=>. Acesso em: 07 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) n.º 1010606. **Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido**. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 11 fev. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_1010606_b9748.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1718136467&Signature=oUbm5qA88CZVgStwYJaeKJIB%2BDI%3D. Acesso em: 07 jun. 2024.

_____. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. **Relatórios de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 07 jun. 2024.

DALLAGNO, Letícia Lopes. **Ressocialização do apenado: a dificuldade no retorno à sociedade**. Orientador: Prof. Marcus Vinicius Macedo. 2010. 64 p. Artigo científico (Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27344/000764598.pdf?sequence>. Acesso em: 20 mai. 2023.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

KAPLLER, Camila Kuhn; KONRAD, Regina Letícia. **O princípio da dignidade da**

pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016, p. 8.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização).** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada.** 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

LYRA, Roberto. **Novo direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 18. ed. São Paulo: Método, 2024. v. 1.

_____, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 14. ed. São Paulo: Método, 2020. v. 1.

_____. Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral.** v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASCIMENTO, Stephany. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil.** Segurança pública, [S. l.], ano 2022, 10 mar. 2022. Politize, p. 1-1. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SILVA, Romário Bonifácio da. **Ressocialização do preso e o sistema penitenciário.** Orientador: Leandro Campelo de Moraes. 2021. 1-40 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Inhumas, Centro de Educação Superior de Inhumas, Curso de Direito, Inhumas, GO, 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/254/1/TCC%20Rom%C3%A1rio%20Bonif%C3%A1cio%20da%20Silva-compactado.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SOARES, Fernanda Mendes. **A Crise no Sistema Carcerário Brasileiro: Dificuldades e as Falhas na Tentativa de Ressocialização do Apenado.** Revista Processus Multidisciplinar, Faculdade Processus DF, ano II, v. II, n. 4, p. 917-935, 4 jul. 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/549/618>. Acesso em: 10 jun. 2023.

OLIVEIRA, Isadora Loíse Mota. **Os direitos do preso à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Jus Navigandi, ano 2014, p. 1-1, 17 dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34570/os-direitos-do-presos-a-luz-do-principio-da-dignidad-da-pessoa-humana>. Acesso em: 10 jun. 2023.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O sistema prisional brasileiro aumenta a reincidência**. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-16/leonardo-yarochewsky-sistema-prisional-brasileiro-aumenta-reincidencia>. Acesso em: 20 mai. 2023.